

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 14/06/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 14/06/2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 552-P

Goiânia, 15 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 225, aprovado em sessão realizada no dia 14 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado GUSTAVO SEBBA**, que dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência aos projetos culturais incentivados com recurso público estadual.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 225, DE 14 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência aos projetos culturais incentivados com recurso público estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A aprovação de incentivo a projeto cultural com utilização de recurso público estadual, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere, fica condicionada ao compromisso formal do beneficiário disponibilizar, sempre que tecnicamente possível, acesso ao respectivo bem cultural em formato acessível à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se como medidas de acessibilidade aquelas previstas na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, incluindo-se os recursos de audiodescrição e de impressão em Braille.

Art. 2º Às obras de fotografia, pintura, escultura, design, desenho, caricatura e artes plásticas integrantes dos projetos culturais de que trata o art. 1º será disponibilizado, aos deficientes visuais, acesso em formato acessível, por meio da utilização do recurso de audiodescrição no local da exposição.

Art. 3º Às obras de cinema, vídeo, séries de TV e similares integrantes dos projetos culturais de que trata o art. 1º será disponibilizado, aos deficientes visuais, acesso em formato acessível, por meio da utilização do recurso de audiodescrição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às peças de teatro, dança e circo.

Art. 4º As obras literárias e publicações impressas objeto dos projetos culturais de que trata o art. 1º devem ter, no mínimo, 1% (um por cento) de sua tiragem impressa em Braille.

Parágrafo único. No mínimo, um exemplar da obra prevista no *caput* impressa em Braille deve ser doado a uma biblioteca pública estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -